



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 051 / 2008
Sessão: 237ª Sessão Ordinária de 13 de dezembro de 2007
Processo Nº.: 1/4409/2005
Auto de Infração Nº.: 1/200513687
Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância
Recorrido: Tatiane de A. Rodrigues
Relatora: Fernanda Rocha Alves do Nascimento

EMENTA: ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO. Não escrituração no Livro Registro de Entradas de Mercadorias. Autuação **PARCIAL PROCEDENTE**, em virtude em virtude da exclusão da cobrança do imposto, uma vez que em nenhum momento o autuante relatou se tratar de produtos sujeitos à substituição tributária. Artigo infringido: 269, § 2º do Decreto 24.569/97. Penàlidade inserta no art. 123, III, “g” da Lei 12.670/96. Unanimidade de votos, de acordo com o julgamento singular e o parecer da douta PGE. Recurso oficial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

A presente contenda tem origem na falta de escrituração de notas fiscais de entradas, nos livros próprios para seus registros.

Principal: R\$ 29.828,48

Multa: R\$ 29.828,48

Nas Informações Complementares o agente do Fisco ratifica a autuação.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal assinala como penalidade o Art.123, III, "g" da Lei 12.670/96.

A empresa não apresenta instrumento impugnatório e o auto é julgado à revelia.

Em primeira instância o julgador monocrático decidiu-se pela PARCIAL PROCÊDENCIA do feito fiscal, em virtude da exclusão da cobrança do imposto, tendo em vista não haver indicação de que os produtos são sujeitos ao regime de substituição tributária.

Há recurso de ofício.

A Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão singular de Parcial Procedência do auto de infração, parecer referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO

VOTO DA RELATORA

A presente contenda tem origem na falta de escrituração de 30 notas fiscais de entradas (relação anexa aos autos), nos livros próprios para seus registros, no exercício de 2004, no montante de R\$ 175.461,65.

A empresa não apresenta instrumento impugnatório e o auto é julgado à revelia.

Em primeira instância o julgador monocrático decidiu-se pela PARCIAL PROCÊDENCIA do feito fiscal, em virtude da exclusão da cobrança do imposto, tendo em vista não haver indicação de que os produtos são sujeitos ao regime de substituição tributária.

Analisando os documentos acostados aos autos, concordamos inteiramente com a decisão singular.

Verificamos que , de fato, houve infringência ao artigo 269, § 2º, que determina:



Art. 269. O Livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1 – A, anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

§ 2º - Os lançamentos serão feitos separadamente para cada operação ou prestação, obedecendo à ordem cronológica das entradas efetivas no estabelecimento ou da utilização dos serviços, ou, na hipótese do parágrafo anterior, da data da aquisição ou do desembaraço aduaneiro”.

Todavia, observamos que em nenhum momento do relato o fiscal atuante referiu-se ao regime de tributação das mercadorias, como sendo sujeitas ao regime de substituição tributária, não podendo, portanto, ser exigido o pagamento do imposto.

Nesse caso, não havendo comprovação de que o regime de recolhimento das mercadorias adquiridas é a da substituição tributária, há de se excluir a cobrança do ICMS, contida na inicial.

A acusação levada a termo encontra-se perfeitamente enquadrada como infringência ao comando disciplinado no Art.269 do Dec. 24.569/97, sujeitando o infrator à penalidade inserta no artigo 123, inciso III, alínea “g” da Lei nº 12.670/96, todavia devendo ser excluída a cobrança do ICMS.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª instância, de acordo com Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTAR\$ 29.828,48



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido TATIANE DE A. RODRIGUES.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 28 de **JANEIRO** 2008.


Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

Magna Vitória G.L.Martins
CONSELHEIRA

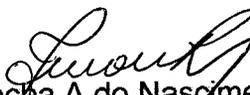

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha A do Nascimento
CONSELHEIRA RELATORA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA